



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

Brasília, 2 de maio de 2024.

Ofício nº 216/2024 – GSSTYVEN

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário
Senado Federal

Senhor Primeiro-Secretário,

De ordem do Senador Styvenson Valentim, encaminho a documentação anexa, recebida por este Gabinete Parlamentar, referente à Indicação nº 16, de 2024, de autoria de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
DAVI ANJOS PAIVA
Chefe de Gabinete

OFÍCIO Nº 1079/2024-GSEFAZ

Manaus, 30 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador STYVENSON VALENTIM
Quarto Secretário no Exercício da Primeira-Secretaria do Senado Federal
Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II- Gabinete 12.
70165-900 - Brasília/DF.

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 128/SF - Ref. Indicação Nº 016/2024 para apreciação
- Reconhecimento da Visão Monocular.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em atenção ao Ofício em epígrafe, formalizamos o presente para encaminhar a V. Exa., em anexo, a **Nota Técnica Nº 052/2024-DETRI/SER/SEFAZ (Fls.9-13)**, emitida pela Secretaria Executiva da Receita, contendo a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda.
2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, ao tempo que renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Processo Nº 01.01.014101.138922/2024-01.SER.DD

www.sefaz.am.gov.br
[instagram.com/sefazamazonas](https://www.instagram.com/sefazamazonas)
[facebook.com/sefazamazonas](https://www.facebook.com/sefazamazonas)
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

 **Secretaria de
Fazenda**



SENADO FEDERAL

À SPRO, AUTUAR.

05/04/24


Cristina Helena Maia de Oliveira
Chefe de Gabinete
Matrícula: 243.364-8B
SEFAZ/AM

Ofício nº 128 (SF)

Brasília, em 27 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Alex Del Giglio
Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas

Assunto: Indicação para apreciação.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a Indicação nº 16, de 2024, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que “Sugere aos Poderes Executivos estaduais e distrital, às Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e à Receita Federal do Brasil providências para pleno reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021”.

Segue, em anexo, cópia da proposição.

Atenciosamente,

Senador Styvenson Valentim
Quarto-Secretário no Exercício da Primeira-Secretaria

acg/ins24-016



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 16, DE 2024

Sugere aos Poderes Executivos estaduais e distrital, às Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e à Receita Federal do Brasil providências para pleno reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria

Avulso do INS 16/2024 [1 de 3]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

INDICAÇÃO Nº , DE 2024

Sugere aos Poderes Executivos estaduais e distrital, às Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e à Receita Federal do Brasil providências para pleno reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

Sugerimos aos Poderes Executivos estaduais e distrital, às Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e à Receita Federal do Brasil a adoção de medidas para pleno reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais (inclusive tributários), nos termos da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, originada de projeto de lei de minha autoria, classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, com previsão de aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A regulamentação foi realizada por meio do Decreto nº 10.654, de 22 de março de 2021.

Uma das motivações do projeto foi a sensibilização com os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência visual do tipo visão monocular, como redução significativa do campo visual, falta de nitidez na visão, sensação limitada de espaço, dificuldade de locomoção em determinados terrenos e comprometimento das atividades do dia-a-dia.

Apesar da vigência da Lei e do decreto regulamentador, tenho recebido diversas manifestações que relatam a objeção das autoridades



governamentais no reconhecimento da visão monocular como deficiência e na consequente implementação de direitos previstos legalmente, como o tratamento diferenciado na aquisição de veículos (notadamente isenções de IPI e ICMS), atendimento preferencial em repartições públicas, acesso às vagas de estacionamento destinadas a deficientes, isenção do imposto sobre a renda incidente sobre proventos de aposentadoria, bem como a aposentadoria diferenciada, além de outros direitos.

Sabe-se que a visão monocular é uma condição de saúde irreversível, que impõe inúmeras restrições às pessoas que a possuem. Assim sendo, solicito gentilmente que sejam envidados os esforços necessários a fim de viabilizar às pessoas com visão monocular o efetivo exercício de seus direitos e, assim, contribuir com a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



Assinado eletronicamente por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5323700668>

Avulso do INS 16/2024 [3 de 3]

NOTA TÉCNICA N.º:	052/2024 - DETRI/SER/SEFAZ
INTERESSADO:	SENADO FEDERAL
DO:	DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
À:	SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SER
ASSUNTO:	807 - ENCAMINHANDO OFICIO
PROCESSO N.º:	01.01.014101.138922/2024-01

EMENTA

1 – LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 2 – INDICAÇÃO PARA QUE OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL RECONHEÇAM A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. 3 – INCENTIVOS FISCAIS VIGENTES NO ESTADO DO AMAZONAS. 4 – RITO CONSTITUCIONAL PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS FISCAIS. 5 – DIRETRIZES DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

RELATÓRIO/ CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente processo cuida da Indicação n.º 16/2024 do Senado Federal, de autoria do Senador ROGÉRIO CARVALHO (PT-SE), enviada a esta Secretaria por meio do Ofício n.º 128/SF, de 27 (vinte e sete) de março de 2024, para que as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal tomem providências para pleno reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, nos termos da Lei n.º 14.126/2021, inclusive tributários.

O processo foi encaminhado pela Secretaria Executiva da Receita a este Departamento de Tributação para análise e manifestação.

Em primeiro lugar, recordamos que a visão monocular não consta como deficiência visual da atual dicção do inciso IV do art. 4º da Lei Promulgada n.º 241/15, que *CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, in verbis:*

Seção IV

Das Definições

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, são consideradas as seguintes definições:

[...]

IV - **deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (zero vírgula três) e 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Assim, conquanto a alteração não seja necessária para a concessão de uma isenção fiscal (basta uma lei tributária em sentido estrito), nos parece oportuno a alteração do supracitado dispositivo para a inclusão da visão monocular.

Passemos à análise das possibilidades de concessão de benefícios fiscais do ICMS e do IPVA.

Em relação à possibilidade de concessão de benesses fiscais de ICMS, como por exemplo, a isenção de ICMS na aquisição de veículos nos moldes do Convênio ICMS n.º 38/12¹, recordamos que as isenções de ICMS somente poderão ser concedidas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme exigência prevista na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, disciplinada pelo art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 24/75.

Cumprе frisar que qualquer proposta de convênio de concessão de isenção fiscal apresentada para votação no âmbito do Confaz deverá ser aprovada unanimemente pelas unidades federadas, conforme o art. 2º da citada Lei Complementar².

No tocante ao IPVA, o Amazonas poderia conceder benefícios fiscais unilateralmente, sendo o bastante para tanto a edição de lei em sentido estrito.

1 Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.

2 Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

[...]

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Neste sentido, informamos que o Estado do Amazonas já oferece benefício fiscal aos deficientes proprietários de veículos automotores, que é a redução da base de cálculo do IPVA em 50% (cinquenta por cento), na dicção do art. 151, §7º, LC 19/97, *ipsis litteris*:

Art. 151. A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

...

§ 7º Tratando-se de veículo automotor com características específicas para ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física, a base de cálculo estabelecida no caput deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento), observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

Nos moldes vigentes, o benefício será concedido ao veículo automotor com características específicas para ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física, sendo a deficiência física do proprietário do veículo atestada em laudo de perícia médica e registrada na Carteira Nacional de Habilitação, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário.

Além deste, o Estado do Amazonas concede o benefício tributário de isenção total do IPVA aos responsáveis pela pessoa com deficiência. Bastaria a alteração da Lei Promulgada n.º241/15 para o usufruto da desoneração por parte dos pais dos portadores de visão monocular. Vejamos o que dispõe o art. 10-A da Lei nº 4.719/2018, acrescentado pela Lei nº 5.511/21:

Art. 10-A. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, os veículos de propriedade de pessoa responsável por pessoa com **deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.** (grifo nosso)

Desse modo, caso se ampliar o alcance da benesse, é requerida a aprovação de lei isentiva pela Assembleia Legislativa do Amazonas. No entanto, é mister observar que o imposto que deixará de ser arrecadado com a benesse fiscal precisará ser compensado em outras rubricas do orçamento estadual.

É imprescindível, pois, além da edição de lei em sentido estrito, a observância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº

101/2000, de 4 de maio de 2000]. A LRF determina que para ocorrer renúncia fiscal de receita, deverá ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, devendo, ainda, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou, deverá estar acompanhada de medidas de compensação para o mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição em outros setores da economia amazonense, conforme o art. 14, abaixo citado:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. [grifos nossos]

À guisa de conclusão, em resumo, informamos que para a concessão de benefícios fiscais do ICMS se faz necessária a celebração de convênio em âmbito CONFAZ e para a concessão de benefícios fiscais de IPVA , é condição *sine qua non* a aprovação de lei pelo Poder Legislativo Estadual.

Manaus, 29 de abril de 2024.

[assinado digitalmente]
Thiago Soares Cabeleira
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – 6360

[assinado digitalmente]
Luiz Aurélio Carvalho Leite
Chefe do DETRI